



22/07/2026

Número: **0260100-52.2024.8.06.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará**

Última distribuição : **13/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ITAU UNIBANCO S.A. (AUTOR)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA (AUTOR)	
	ROCYLENE MARIA DAMASCENO (ADVOGADO)
MARCOGRAF GRAFICA LTDA (AUTOR)	
	LUIZ NETO DA SILVA (ADVOGADO)
RICARDO BASTOS ALVES (AUTOR)	
	ANDRE LUIZ ALMEIDA ALVES (ADVOGADO)
CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR)	
	RAFAEL DE MORAIS SILVA (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AUTOR)	
	DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (AUTOR)	
	David Sombra Peixoto (ADVOGADO)
CLOLET CONFECCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	
	ABIMAEEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
GERSIANA SOUSA DA SILVA (AUTOR)	
	TIAGO DAMASCENO DE ANDRADE (ADVOGADO)
BRUNA DAMASCENO DE LIMA SOUSA (AUTOR)	
	ANTONIO WERNER FEITOSA (ADVOGADO)
MEILIANE BRAGA DOS SANTOS (AUTOR)	
	TIAGO DAMASCENO DE ANDRADE (ADVOGADO)
NOISE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (AUTOR)	
	TIAGO BUFFERLI BARBOSA (ADVOGADO)
FRANCISCO DENNYS SANTOS ARAUJO (AUTOR)	
	ANDREIA CASSIANO DOS SANTOS (ADVOGADO)
L M M REPRESENTACAO EIRELI (AUTOR)	
	RONALD TORRES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

PROMEX MAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (AUTOR)	
	MARCOS JOSE SEVERINO (ADVOGADO)
REBECA ENEAS ROSA (AUTOR)	
	FRANCISCO EVERARDO DE OLIVEIRA NOBRE (ADVOGADO)
DENISE ROQUE PIRES SAHD (AUTOR)	
	ABIMAEI CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
MATEUS DE OLIVEIRA DAS NEVES SILVA (AUTOR)	
	RAFAEL DE MORAIS SILVA (ADVOGADO)
RICARDO NETO SAHD LTDA (AUTOR)	
	ABIMAEI CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
NOVA GIULEN INDUSTRIA TEXTIL DA MODA LTDA (AUTOR)	
	ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
RIOMAR SHOPPING FORTALEZA S.A (AUTOR)	
	BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
L M REPRESENTACOES DE MODA LTDA (AUTOR)	
	FERNANDO LUIZ CASTANON CONDE (ADVOGADO)
MARCAS E MULTIMARCAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA (AUTOR)	
	ROBERTO NOVAIS REGO (ADVOGADO)
PERNA REPRESENTACOES DE VESTUARIO LTDA (AUTOR)	
	MATHEUS WILLIAM SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SOBRAL MACIEL REPRESENTACOES LTDA (AUTOR)	
	PAULO TAVARES MATIAS DE ANDRADE (ADVOGADO)
N M DE ARAUJO REPRESENTACOES (AUTOR)	
	PAULO TAVARES MATIAS DE ANDRADE (ADVOGADO)
FRANCISCO ERINALDO SILVA PRADO (AUTOR)	
	EDUARDO FONTENELE MOTA (ADVOGADO)
YORRANA GABRIELI GADELHA DA SILVA (AUTOR)	
	FRANCISCO WALDER DE ALMEIDA SALDANHA (ADVOGADO)
JOSE ALAN COELHO DE SOUZA (AUTOR)	
	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (ADVOGADO)
WALACI TAISON SILVA BARBOSA (AUTOR)	
	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (ADVOGADO)
TICIANA XAVIER TAVARES (AUTOR)	
	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (ADVOGADO)
JOSEMAR ESTIGARIBIA (AUTOR)	
	JOSEMAR ESTIGARIBIA (ADVOGADO)
ANA DA SILVA DIAS (AUTOR)	
	LEANDRO DANTAS SOARES (ADVOGADO)
BONOR INDUSTRIAL S/A (AUTOR)	
	FERNANDA COSTA FONSECA SERRANO DA ROCHA (ADVOGADO)

KAROLAYNE RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)	
RUTH HORTA SILVA (AUTOR)	
KLEBER SOARES RODRIGUES (AUTOR)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
AJ: Francisco Edmar Macedo (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCISCO EDMAR MACEDO (ADVOGADO)
ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DANIEL HENRIQUE LIMA FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CINTHIA PAOLA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
171219870	29/08/2025 14:44	[0000974-38.2024.5.07.0014] 2. Cálculo	Documento de Comprovação
171219868	29/08/2025 14:44	[0000974-38.2024.5.07.0014] 1. Certidão de Trânsito em Julgado	Documento de Comprovação
171219864	29/08/2025 14:44	[0000974-38.2024.5.07.0014] 3. Sentença	Documento de Comprovação
171219859	29/08/2025 14:44	CTPS DIGITAL	Documento de Comprovação
171219856	29/08/2025 14:44	PROCURAÇÃO ASSINADA.	Procuração
171219855	29/08/2025 14:44	REGISTRO GERAL (RG)	Documento de Identificação
171219843	29/08/2025 14:44	Petição (Outras)	Petição (Outras)

Reclamante **WALACI TAISON SILVA BARBOSA**
Reclamado: **DENISE ROQUE PIRES SAHD**
Período do Cálculo: **06/02/2023 a 31/07/2024**

Processo: 0000974-38.2023-1
Cálculo: 216157

PLANILHA DE CÁLCULO

Data Ajuizamento: 23/08/2024 Data Liquidação: 31/10/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
AVISO PRÉVIO	1.665,38	35,71	1.701,09
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	832,69	17,85	850,54
FÉRIAS + 1/3	3.196,18	68,53	3.264,71
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	1.598,09	34,26	1.632,35
SALDO DE SALÁRIO	1.513,98	29,73	1.543,71
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	756,99	16,23	773,22
13º SALÁRIO	1.009,32	19,96	1.029,28
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	504,65	10,82	515,47
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	1.513,98	32,46	1.546,44
FGTS 8%	2.325,62	61,68	2.387,30
MULTA SOBRE FGTS 40%	878,32	18,83	897,15
Total	15.795,20	346,06	16.141,26

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáv

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	16.141,26
DEPÓSITO FGTS	3.284,45
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO(A) DA PARTE AUTORA	1.632,35
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONO(A) DA PARTE AUTORA	
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	
Subtotal	18.058,11
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	
Total Devido pelo Reclamado	18.058,11

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	12.856,81
FGTS	3.284,45
Bruto Devido ao Reclamante	16.141,26
DEPÓSITO FGTS	(3.284,45)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(205,40)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(4,40)
Total de Descontos	(3.494,25)
Líquido Devido ao Reclamante	12.647,01

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 22/08/2024 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 23/08/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao , conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 09/2024.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem ju de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (a nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva mensal' vigente no mês da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
7. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 22/08/2024; e j (Receita Federal) a partir de 23/08/2024.
8. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Reclamante **WALACI TAISSON SILVA BARBOSA**
 Reclamado: **DENISE ROQUE PIRES SAHD**
 Período do Cálculo: 06/02/2023 a 31/07/2024

Processo:

PLANILHA DE CÁLCULO

Data Ajuizamento:	23/08/2024	Data Liquidação:	31/10/2024
-------------------	------------	------------------	------------

Dados do Cálculo

Estado: **CE** Município: **FORTALEZA**
Regime de Trabalho: **Tempo Integral**
Maior Remuneração: **1.481,00**
Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**
Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**
Carga Horária (Padrão): **220,00**

Admissão:	06/02/2023	
Aplicar Prescrição Quinquenal:		Não
Última Remuneração:	1.481,00	
Projetar Aviso Prévio Indenizado:		Sim
Considerar Feriados Estaduais:		Sim
Sábado como Dia Útil:	Sim	

Demissão: **31/07/2024**
 Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**
 Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**
 Considerar Feriados: **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS
Nome
SEXTA-FEIRA SANTA
CORPUS CHRISTI
CARNAVAL

Faltas e Férias

FÉRIAS								
Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo 1	Período de Gozo 2	Período de Gozo 3
2023/2024	06/02/2023 a 05/02/2024	06/02/2024 a 05/02/2025	30	Indenizadas	Não	-	-	-

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL	
MÊS/ANO	ÚLTIMA REMUNERAÇÃO
02/2023	1.481,00
03/2023	1.481,00
04/2023	1.481,00
05/2023	1.481,00
06/2023	1.481,00
07/2023	1.481,00

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO		ÚLTIMA REMUNERAÇÃO
10/2023		1.481,00
11/2023		1.481,00
12/2023		1.481,00
01/2024		1.481,00
02/2024		1.481,00
03/2024		1.481,00
04/2024		1.481,00
05/2024		1.481,00
06/2024		1.481,00
07/2024		1.481,00

Demonstrativo de Verbas

Nome: **AVISO PRÉVIO**

Período: 06/02/2023 a 31/07/2024

Comentário -

Incidência	FGTS
------------	------

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,000000000) X APURADA)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor
31 a 31/07/2024	1.481,00	30,0000	1,000000000	33,0000	Não	1.629,10	0,00	1.629,10	1,022269457	1.481,00
									Total	1.481,00

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO**

Período: 06/02/2023 a 31/07/2024

Comentário -

Incidência

Não há.

((((AVISO PRÉVIO) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor
01 a 31/07/2024	1.629,10	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	814,55	0,00	814,55	1,022269457	8
Total									8	

Nome: **FÉRIAS + 1/3**

Período: 06/02/2023 a 31/07/2024

Comentário

Incidência

Não há.

[illegible]

Nome: 13º SALÁRIO

Período: 06/02/2023 a 31/07/2024

Comentário -

Incidência

FGTS / Contribuição Social / IRPF

((((ÚLTIMA REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,000000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor
31 a 31/07/2024	1.481,00	12,0000	1,000000000	8,0000	Não	987,33	0,00	987,33	1,022269457	1,022269457
Total										1,022269457

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO

Período: 06/02/2023 a 31/07/2024

Comentário -

Incidência

Não há.

((((13º SALÁRIO) / 1,0000) X 0,500000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor
01 a 31/07/2024	987,33	1,0000	0,500000000	1,0000	Não	493,66	0,00	493,66	1,022269457	5
Total										5

Nome: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Período: 06/02/2023 a 31/07/2024

Comentário -

Incidência

Não há.

((((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 1,000000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor
01 a 31/07/2024	1.481,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	1.481,00	0,00	1.481,00	1,022269457	1.481,00
Total										1.481,00

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
07/2024	31/07/2024	12.591,26	205,40	0,00	12.385,86	2,1440 %	265,40
Total							265,40

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 02/2023 a 07/2024

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	
04/2023	1.481,00	8%	118,48	0,00	118,48	1,072852231	127,11	4,71	
05/2023	1.481,00	8%	118,48	0,00	118,48	1,067408448	126,47	4,41	
06/2023	1.481,00	8%	118,48	0,00	118,48	1,066981655	126,42	4,19	
07/2023	1.481,00	8%	118,48	0,00	118,48	1,067729066	126,50	3,99	
08/2023	1.481,00	8%	118,48	0,00	118,48	1,064747772	126,15	3,70	
09/2023	1.481,00	8%	118,48	0,00	118,48	1,061034152	125,71	3,55	
10/2023	1.481,00	8%	118,48	0,00	118,48	1,058810650	125,45	3,41	
11/2023	1.481,00	8%	118,48	0,00	118,48	1,055328067	125,04	3,30	
12/2023	1.481,00	8%	118,48	0,00	118,48	1,051123573	124,54	3,20	
01/2024	1.481,00	8%	118,48	0,00	118,48	1,047875160	124,15	3,08	
02/2024	1.481,00	8%	118,48	0,00	118,48	1,039764993	123,19	3,05	
03/2024	1.481,00	8%	118,48	0,00	118,48	1,036035266	122,75	3,00	
04/2024	1.481,00	8%	118,48	0,00	118,48	1,033864151	122,49	2,87	
05/2024	1.481,00	8%	118,48	0,00	118,48	1,029335077	121,96	2,75	
06/2024	1.481,00	8%	118,48	0,00	118,48	1,025336266	121,48	2,69	
07/2024	5.578,43	8%	446,27	0,00	446,27	1,022269457	456,21	9,78	
						Total	2.325,62	61,68	2

Nome: SAQUE E/OU SALDO DE FGTS
Comentário: PARA CALCULAR A BASE DA MULTA SOBRE FGTS

Valor Informado					
Ocorrência	Valor	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
21/08/2024	3,35	1,018400000	3,41	0,00	3,41
			Total	0,00	3,41

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO + SALDO E/OU SAQUE)
Comentário: RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE

FGTS (Total Devido + Saque e/ou Saldo) x 40%)										
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total			
31/07/2024	2.147,97	40%	859,19	1,022269457	878,32	18,83	897			

Demonstrativo de Contribuição Social
Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 06/02/2023 a 31/07/2024
Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:		ÚLTIMA REMUNERAÇÃO	

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor
07/2024	1.481,00	7,57 %	908,86	112,11	1.481,00	2.962,00	8,58 %	127,13	1,000000000	
07/2024	987,33	7,50 %	908,86	74,05	987,33	1.974,66	7,93 %	78,27	1,000000000	
Observação:	D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									
									Total	

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO										
Base(s) para Salário Devido: SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
07/2024	1.481,00	7,57 %	908,86	112,11	1.481,00	2.962,00	8,58 %	127,13	1,000000000	127,13
07/2024	987,33	7,50 %	908,86	74,05	987,33	1.974,66	7,93 %	78,27	1,000000000	78,27
Observação:	D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									
Total									3,77	0,00

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO							
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa
07/2024	1.481,00	20,0000 %	296,20	1,0000000000	296,20	5,45	-
07/2024	987,33	20,0000 %	197,47	1,0000000000	197,47	3,63	-
Observação: C = A x B				Total	493,67	9,08	0,00

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO							
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa
07/2024	1.481,00	3,0000 %	44,43	1,000000000	44,43	0,81	-
07/2024	987,33	3,0000 %	29,62	1,000000000	29,62	0,54	-
Observação: C = A x B				Total	74,05	1,35	0,00

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
02/2023	0,00	0,00	0,00

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

E = [(A x B) submetido]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado				
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)
31/10/2024	18.337,31	2,00 %	10,64	31.144,08
				366,75

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
31/10/2024	366,75	0,00	366,75



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ATSum 0000974-38.2024.5.07.0014
RECLAMANTE: WALACI TAISON SILVA BARBOSA
RECLAMADO: DENISE ROQUE PIRES SAHD

CERTIDÃO

Certifico que, em 05/11/2024, a sentença/acórdão transitou em julgado.

FORTALEZA/CE, 07 de novembro de 2024.

NILVIA MANO ARAGAO
Assessor



Documento assinado eletronicamente por NILVIA MANO ARAGAO, em 07/11/2024, às 13:43:17 - cd3c0f6
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO:03235270000170
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24110713431762300000040522385?instancia=1>
Número do processo: 0000974-38.2024.5.07.0014
Número do documento: 24110713431762300000040522385



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ATSum 0000974-38.2024.5.07.0014
RECLAMANTE: WALACI TAISON SILVA BARBOSA
RECLAMADO: DENISE ROQUE PIRES SAHD

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

(Dispensado na forma do art. 852-I da CLT)

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. QUESTÃO PROCESSUAL – DIREITO INTERTEMPORAL E INOVAÇÃO LEGISLATIVA DECORRENTE DA LEI Nº 13.467/17

Conforme estabelece o art. 1º da Instrução Normativa n. 41/18 do CSJT “a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, **com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada**”.

Contudo, a existência de eventuais inconstitucionalidades da referida norma (Lei n. 13.467/17) no campo processual ou material, acaso existentes, serão expressamente pronunciadas *incidenter tantum* por este juízo, valendo o silêncio da decisão, portanto, como reconhecimento eloquente de constitucionalidade e aplicabilidade da novel legislação.

2. DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Considerando a adoção do rito sumaríssimo nos presentes autos, em virtude do valor total dos pedidos apresentados não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos, esclarece-se, desde já, que de forma sintética e acessível será fundamentada a decisão que se repute mais justa e equânime para o caso, conforme expressamente autorizado pelo §1º do art. 852-I da CLT.

3. DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Em sua peça vestibular, aduz o autor que foi contratado em 06 /02/2023, para exercer a função de almoxarife, sob o pagamento de R\$ 1.481,00

mensais. Alega que foi dispensado sem justa causa em 31/07/2024, sem receber as devidas verbas rescisórias.

À vista disso, requereu o pagamento das verbas inadimplidas.

Em sua defesa, a reclamada diz que enfrenta grave crise financeira, agravada pela pandemia da Covid-19, o que impactou seu fluxo de caixa, dificultando o pagamento de obrigações trabalhistas, como a rescisão do autor.

De início, constato que não há controvérsia a respeito da modalidade e da data de rompimento do pacto laboral (dispensa imotivada), uma vez que reclamante e reclamada convergem a respeito disso (dispensa imotivada no dia 31/07/2024).

Observo, também, que a reclamada não carrou aos autos qualquer documento comprobatório do pagamento das verbas rescisórias.

O fato de a empresa se encontrar em dificuldade financeira não tem o condão de afastar sua responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais, já que é do empregador os riscos da atividade econômica.

Desse modo, ante a ausência de provas quanto à quitação integral das verbas rescisórias, sem maiores delongas, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas, nos limites dos pedidos: saldo de salário, aviso prévio (33 dias), férias simples 2023/2024, férias proporcionais 2024/2025 (7/12 avos) e 13º proporcional 2024 (8/12 avos).

4. DOS DEPÓSITOS DO FGTS + 40%

Face a ausência de comprovação dos recolhimentos fundiários a partir de 04/2023, conforme se depreende pela leitura do extrato de fls. 94, e considerando que é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS (Súmula 461 do TST), sem maiores delongas, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a reclamada no recolhimento dos depósitos mensais do FGTS do período inadimplido, bem como, da multa rescisória de 40% sobre o saldo da referida conta vinculada, devendo comprovar o cumprimento das referidas obrigações de fazer no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Não cumprida a obrigação no prazo de 10 (dez) dias, a parte reclamada arcará com o pagamento do valor correspondente aos depósitos de todo o período da contratualidade, acrescidos da multa de 40% sob o respectivo saldo, bem como, da multa pelo descumprimento da determinação (*astreintes*).

5. DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT

Conforme é cediço, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT tem aplicação quando o empregador não faz o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal.

No caso dos autos, como visto, foi reconhecido o atraso do pagamento das verbas rescisórias.

No que diz respeito à multa prevista no art. 467 da CLT, tem-se que esta deve incidir no presente caso sob a totalidade das rescisórias deferidas, uma vez que a reclamada não pagou ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte controversa dessas verbas.

Portanto, defiro as multas dos arts. 467 e art. 477, § 8º, da CLT.

6. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ATRASO SALARIAL

O reclamante alega que sofreu prejuízos decorrentes do recorrente atraso salarial, pleiteando indenização por danos morais. Afirma que a situação financeira se agravou, gerando constrangimentos e dificuldades para honrar suas obrigações pessoais.

A reclamada, por sua vez, defende que não houve atrasos reiterados no pagamento dos salários durante a vigência do contrato de trabalho, alegando que o saldo de salário de julho de 2024 seria quitado na rescisão contratual.

Em conformidade com o que reza o art. 186 do código civil, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por outro lado o art. 927 do mesmo código aduz que aquele que cometer ato ilícito, ou seja, causar dano a outrem, fica obrigado a reparar.

O exame do dano moral deve ser efetuado com base em parâmetros objetivos. Não é qualquer revés ou instabilidade no curso da vida humana que ocasiona dano moral, mas tão-somente aquilo que ofenda os direitos da personalidade (honra, imagem, intimidade, privacidade, na forma do art. 5º, X, da CF).

Ao compulsar os autos, especialmente os contracheques e comprovantes de pagamento de fls. 96-146, verifica-se que, no período de 12 meses (de junho de 2023 a junho de 2024), houve atraso no pagamento apenas do mês de junho de 2023, sendo os demais salários quitados dentro do prazo legal.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de que, para ensejar a configuração de dano moral, é necessário que o atraso seja sistemático e reiterado, de forma a causar abalo significativo na vida pessoal e financeira do trabalhador.

Vejamos um julgado nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. O Tribunal Regional registrou que a Reclamada deixou de efetuar o pagamento de quatro meses de salários. **A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que o atraso reiterado no pagamento dos salários causa ao empregado situações constrangedoras, sofrimento e angústia e ainda prejudica o seu sustento e o de sua família.** O ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, dispensando a comprovação, sendo presumível o fato danoso. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (TST - RR: 1014649320165010021, Relator: Joao Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 16/12/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: 22/01/2021)

Contudo, no caso em análise, a existência de apenas um atraso isolado, com visto, não atende a esse requisito.

Diante do exposto, considerando que o atraso pontual no pagamento de salários, sem reiterada mora, não é suficiente para ensejar a configuração de dano moral, julga-se improcedente o pedido.

7. DA JUSTIÇA GRATUITA

Pela simples declaração de não estar em condições de custear a demanda sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares, a parte autora se torna credora da assistência judiciária gratuita, uma vez que referida declaração faz prova (relativa) acerca de sua condição de miserabilidade, tal qual exigido pelo §4º do art. 790 da CLT, com redação pela Lei n. 13.467/17.

Para inviabilizar a concessão do benefício em comento, portanto, caberia à reclamada produzir prova robusta em sentido contrário, capaz de esvaziar a presunção de veracidade da declaração de pobreza, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido, vale transcrever a pacífica jurisprudência do c. STJ, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA POBREZA. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA. REVISÃO. SÚM. 7/STJ. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Precedentes. (STJ, REsp 1.722.019; Proc. 2018/0024663-6; SP; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 17/04/2018; DJE 19/04/2018; Pág. 4948)

Diante do exposto, defere-se o benefício da gratuidade de justiça à parte autora.

8. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo sido ajuizada a ação após já em vigor a reforma trabalhista (Lei n. 13.467/17), há que se fixar os honorários advocatícios sucumbenciais, em conformidade com os critérios veiculados no art. 791-A da CLT.

O caso dos autos, como visto, é de sucumbência recíproca, já que, embora reconhecida a procedência de algumas pretensões da parte autora, outras foram indeferidas.

Nesses moldes, à luz dos critérios veiculados no art.791-A, § 2º, da CLT, fixa-se em favor do patrono da parte autora os honorários sucumbenciais no patamar de **10%** (dez por cento), a serem calculados sobre o valor que resultar da condenação (ordem preferencial legal).

Outrossim, quanto aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte reclamada, ressalto que o STF, no julgamento da ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, que determinava a cobrança dos honorários sucumbenciais da parte beneficiária da justiça gratuita.

Vejamos o teor da decisão:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes (...). Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência – Resolução 672/2020/STF) (g/n).

Por consequência, uma vez deferida a gratuidade judiciária à parte autora, esta fica dispensada do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, razão pela qual deixo de fixá-los.

9. DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA

Os recolhimentos previdenciários incidirão sobre os valores deferidos a título de saldo de salários, 13º salário proporcional e férias integrais (STJ, AgRg no REsp 481753/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, Julg. 11/11/2014, DJe 18/03/2014), ficando desde logo autorizada a retenção em favor da reclamada das parcelas que, na forma da Lei, constituam encargo do empregado, de acordo com a Lei n. 8213/91.

Os valores relativos às contribuições previdenciárias devem ser escrituradas no eSocial (evento S-2500) e recolhidas pela Guia da Previdência Social – GPS, de acordo com a Resolução INSS/PR no 657/1998, acompanhadas da prestação das informações de que trata o art. 32, IV, da Lei no 8.212/1991, por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Esclarece-se desde já que não há incidência de contribuição previdenciária sob as parcelas deferidas a título de aviso prévio indenizado (STJ, Resp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julg. 26/02/2014, DJe 18/03/2014) e adicional de 1/3 de férias (STJ, Resp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julg. 26/02/2014, DJe 18/03/2014), além daquelas não indicadas expressamente no parágrafo anterior.

O imposto de renda (ultrapassada a faixa de isenção) deverá incidir, observada a legislação pertinente e a normatização administrativa vigente, considerando as obrigações que constituem fato gerador do referido tributo (saldo de salário e décimo terceiro salário), com a exclusão dos juros moratórios, na forma da jurisprudência consolidada do C. TST, autorizada a retenção e dedução.

A falta de comprovação do recolhimento dos tributos devidos, no prazo de oito dias do trânsito em julgado, acarretará a execução pelo valor bruto.

10. DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Esclareço que, ainda que os arts. 141 e 492 do CPC estabeleçam limitação qualitativa e quantitativa na análise dos pedidos, de outro lado, os arts. 852-B, I e 840, §1º, ambos da CLT, **não exigem a apresentação de cálculos de liquidação detalhados**, mas mera expectativa econômica das pretensões (v. art. 12, §2º da IN 41

/18 do c. TST), razão pela qual, *a priori*, não há se falar em limitação da condenação aos valores indicados na exordial, salvo quanto àquelas pretensões de valor específico e subjetivo (e.g. dano moral).

Outro não vem sendo o posicionamento majoritário da jurisprudência, senão vejamos:

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. No rito sumaríssimo, por interpretação sistemática, conclui-se que a liquidação do pedido não exige a apresentação de cálculos detalhados, sendo os valores apontados na petição inicial mera estimativa econômica das pretensões, relevantes, apenas, para a fixação do rito processual a ser adotado, marcar a recorribilidade das decisões proferidas no processo, além de favorecer a a discussão de possível acordo, não podendo ser utilizado como limite das parcelas objeto da condenação. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT-1 - RO: 01003918120205010042 RJ, Relator: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA, Data de Julgamento: 02/12/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: 27/01/2021, destacou-se)

LIMITAÇÃO DE VALORES. PEDIDO INICIAL. ESTIMATIVA. A indicação de valor estimado ao pedido, conforme art. 840, § 1º da CLT e art. 12, § 2º da IN nº 41/2018, não limita a execução quando passível de liquidação, razão pela qual não se pode falar em violação aos arts. 141 e 492 do CPC. Portanto, reforma-se a sentença a fim de afastar a limitação da execução pelos valores atribuídos aos pedidos iniciais. (TRT-2 1000782-30.2019.5.02.0038 SP, Relator: MARIA DE FATIMA DA SILVA, 17ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 21/08/2020, g.n.)

LIMITAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL. Os valores apontados na petição inicial são uma **estimativa do conteúdo econômico do pedido**, que possui como principal função a fixação do rito processual a ser seguido - ordinário ou sumaríssimo -, não servindo como limitação de valores, mesmo porque, diante da complexidade que envolve o cálculo das verbas trabalhistas, com várias integrações e reflexos, não é razoável exigir do empregado a apuração correta de cada parcela do pedido, ainda na peça de ingresso. (TRT-3 - RO: 00101044120205030002 MG 0010104- 41.2020.5.03.0002, Relator: Angela C. Rogedo Ribeiro, Data de Julgamento: 16/06/2021, Decima Turma, Data de Publicação: 17/06/2021, negritou-se)

Diante do exposto, à luz do que prescreve o §1º do art. 840 da CLT e o § 2º, art. 12, da IN 41/18 do TST, os valores indicados na preambular perfazem mera estimativa do proveito econômico almejado, não estando este juízo, portanto, adstrito aos valores apontados, sem que se cogite de inobservância ao que prescrevem os arts. 141 e 492 do CPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação supra, DECIDE o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE:

a) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pleitos formulados na reclamação proposta por **WALACI TAISON SILVA BARBOSA** em face de **DENISE ROQUE PIRES SAHD**, para condenar a reclamada a pagar à parte autora, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado:

- . saldo de salário;
- . aviso prévio (33 dias);
- . férias simples 2023/2024;
- . férias proporcionais 2024/2025 (7/12 avos);
- . 13º proporcional 2024 (8/12 avos);
- . multa do art. 467 da CLT;
- . multa do art. 477, § 8º, da CLT;

b) Determinar que a reclamada proceda ao recolhimento dos depósitos fundiários na conta do FGTS da parte autora, inclusive quanto à multa rescisória de 40%, no prazo e na forma indicados na fundamentação, sob as penalidades também já indicadas;

c) Condenar a reclamada ao pagamento dos honorários de sucumbência (10%), na forma da fundamentação;

d) Julgar improcedentes os demais pedidos;

e) Deferir os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, isentando-a do pagamento de honorários de sucumbência.

Sentença proferida de forma líquida, conforme planilha de cálculos anexa, que passa a fazer parte integrante da presente decisão.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas será calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir do vencimento de cada parcela, até a data do ajuizamento da ação.

A partir do ajuizamento da ação, até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, conjuntamente, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), de acordo com o art. 406 do Código Civil.

Por fim, destaco que a data de ajuizamento da ação (23/08/2024) deverá ser utilizada como divisor entre os dois índices de atualização monetária fixados pelo STF.

As contribuições previdenciárias serão apuradas mês a mês (art. 276 do Decreto 3048/99), ficando autorizada a retenção da cota-parte devida pelo empregado, de modo que deve a reclamada comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive o da sua parte, por meio das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e à transmiti-las à Previdência Social, relativamente a cada uma das GPSs, comprovando essa transmissão nos autos do processo trabalhista, no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução.

Quanto ao Imposto de Renda, deve ser aplicada a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014.

Custas processuais pela parte reclamada no montante de **R\$ 366,75**, calculadas sobre R\$ 18.337,31 (valor total da condenação), conforme planilha de cálculos em anexo.

Desnecessária a intimação da União, na forma da Portaria Normativa PGF nº 47, de 07/07/2023.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 18 de outubro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO, em 18/10/2024, às 08:53:20 - aedb17
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIAO:03235270000170
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24101808523883600000040220390?instancia=1>
Número do processo: 0000974-38.2024.5.07.0014
Número do documento: 24101808523883600000040220390



Carteira de Trabalho Digital

Dados Pessoais

Data de emissão: 24/05/2021

Nome Civil: **WALACI TAISON SILVA BARBOSA**

CPF: **624.249.433-70**

Data de Nascimento: **28/06/2004**

Sexo: **Masculino**

Nacionalidade: **Brasileiro**

Nome da Mãe: **MARIA GLAUCIA SILVA BARBOSA**

Contratos de Trabalho

● 06/02/2023 - 31/07/2024

Data da projeção do aviso prévio indenizado: **02/09/2024**

DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA

CNPJ RAIZ: 35.069.640

Endereço: **AVENIDA ENGENHEIRO ALBERTO SA**

Ocupação inicial: **414105 - ALMOXARIFE**

Tipo de contrato: **Prazo indeterminado**

Tipo de admissão: **Admissão**

Salário contratual: **R\$ 1.481,00**

Remuneração inicial: **R\$ 1.398,81**

Última remuneração informada: **R\$ 1.481,00** (07/2024)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **ESOCIAL**

Anotações:

31/07/2024 - Rescisão Contratual

27/05/2024 - Salário definido para R\$ 1.481,00

01/01/2024 - Salário definido para R\$ 1.437,00

03/07/2023 - Salário definido para R\$ 1.409,05

03/07/2023 - Tipo de contrato definido para Prazo indeterminado

06/02/2023 - Admissão

Observações:



Carteira de Trabalho Digital

● 16/11/2021 - 01/02/2023

DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA

CNPJ RAIZ: 35.069.640

Endereço: **AVENIDA ENGENHEIRO ALBERTO SA**

Ocupação inicial: **411005 - AUXILIAR DE ESCRITORIO EM GERAL**

Tipo de contrato: **Prazo determinado, definido em dias**

Tipo de admissão: **Admissão**

Salário contratual: **R\$ 611,73**

Remuneração inicial: **R\$ 516,66**

Última remuneração informada: **R\$ 20,39** (02/2023)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **ESOCIAL**

Anotações:

01/02/2023 - Rescisão Contratual

10/01/2023 - Salário definido para R\$ 611,73

02/01/2023 - Férias de 30 dia(s) com previsão de encerramento em 31/01/2023

01/01/2022 - Salário definido para R\$ 569,26

23/12/2021 - Salário definido para R\$ 516,66

23/12/2021 - Tipo de contrato definido para Prazo determinado, definido em dias

16/11/2021 - Admissão

Observações:



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA":

OUTORGANTE: **WALACI TAISON SILVA BARBOSA**, brasileiro, solteiro, Desempregado, Carteira de Identidade de nº 2016136623-0 (SSPDS/CE), CPF: 624.249.433-70, E-mail: walacitaison@gmail.com, Contato: (85) 9.8720-0665, residente e domiciliado na Rua Ana Gonçalves, nº 956, São João Do Tauape, Cep: 60130-490, Fortaleza/CE.

OUTORGADO: **MARCOS RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ de nº 44.583.446/0001-61, representada neste ato pelos Advogados, **Dra. REBECA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, OAB/CE nº 48.117 e **Dr. MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES EUGÊNIO**, brasileiro, solteiro, OAB/CE nº 35.997, ambos com escritório virtual e profissional em Fortaleza/CE, onde recebe suas intimações e notificações.

PODERES: Concede amplos e ilimitados poderes com os da cláusula "AD JUDICIA et EXTRA" para o foro em geral, podendo o Outorgado defender o Outorgante em qualquer ação em que seja autor, réu, assistente, oponente ou de qualquer modo interessado, bem como interpor todos os recursos em direito permitidos, propor ações e delas variar ou desistir, acompanhando-as em todos os seus termos até o final, agravar ou apelar de qualquer despacho ou sentença, fazer e assinar requerimentos e os documentos necessários, produzir provas e justificações e poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito que se funda a ação, acordar, receber, dar entrada ou receber FGTS, quitação, finalmente tudo mais fazer, para o completo desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁs.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA: A parte outorgante não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Assim, junta-se declaração de hipossuficiência e pleiteia-se as benesses da gratuidade judicial, com base no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988 e art. 98 e ss. da Lei 13.105/2015 (CPC).

Fortaleza/CE, 23 de agosto de 2024.

Walaci Taison Silva Barbosa

WALACI TAISON SILVA BARBOSA (OUTORGANTE).

CPF: 624.249.433-70.

PROCURAÇÃO - WALACI TAISON SILVA BARBO SA..pdf

Documento número a70644ae-1eab-42cf-bf57-8c1e68fe6136



Assinaturas

 WALACI TAISON SILVA BARBOSA
Assinado

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por e-mail
IP: 128.201.122.43 / Geolocalização: -3.759168, -38.507450
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/127.0.0.0
Mobile Safari/537.36
Data e hora: Agosto 23, 2024, 15:32:09
E-mail: walacitaison@gmail.com (autenticado com código
único enviado exclusivamente a este e-mail)
Telefone: + 5585987200665
ZapSign Token: 782c3137-****-****-****-d91cc3e58a63

Walaci Taison Silva Barbosa

Assinatura de WALACI TAISON SILVA
BARBOSA



Hash do documento original (SHA256):
40c4eb78dc42c9a84afb7a32f58ac992784b7dbf8541b75f4baa6505333277ae
Verificador de Autenticidade:
<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=a70644ae-1eab-42cf-bf57-8c1e68fe6136>
Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):
<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação a70644ae-1eab-42cf-bf57-8c1e68fe6136, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ

COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS

PROIBIDO PLASTIFICAR



Polegar Direito



WALACI TAISON SILVA BANGOSO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS GREGG & SONS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

2016136623-0

DATA DE
EXPEDIÇÃO

12/11/2018

NOME

WALACI TAISON SILVA BARBOSA

FILIAÇÃO

FRANCISCO HALLYSON BARBOZA GONÇALVES

MARIA GLAUCIA SILVA BARBOSA

NATURALIDADE

FORTALEZA - CE

DATA DE NASCIMENTO

28/06/2004

DOC. ORIGEM

CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO:3 ZONA TERMO:245.203 FOLHA:93
LIVRO:A-257 FORTALEZA - CE

CPF 624.249.433-70

2 VIA



Franklin Galano Legalização de atos



P.: 4

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

THOMAS GREG & BONI



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª
VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Ref: Habilitação de Crédito Trabalhista
Processo nº. 0260100-52.2024.8.06.0001.

WALACI TAISON SILVA BARBOSA, brasileiro, solteiro, Desempregado, Carteira de Identidade de nº 2016136623-0 (SSPDS/CE), CPF: 624.249.433-70, E-mail: walacitaison@gmail.com, Contato: (85) 9.8720-0665, residente e domiciliado na Rua Ana Gonçalves, nº 956, São João Do Tauape, Cep: 60130-490, Fortaleza/CE, por seus advogados infra-assinados (instrumento procuratório anexo), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a presente **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA** em face de **DENISE ROQUE PIRES SAHD**, inscrita no CNPJ sob nº 35.069.640/0001-32 em recuperação judicial, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I) - DA JUSTIÇA GRATUITA:

Inicialmente, afirma o requerente que não possui condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua respectiva família, razão pela qual faz jus e requer desde já o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

Outrossim, nos termos da Sentença ora anexado, restou firmado que, por determinação do Juízo, o autor goza dos benefícios da gratuidade judiciária.

Diante disso, reitera o requerimento, a fim de que seja ratificado o referido benefício.

II) - DO CRÉDITO TRABALHISTA

Informa que a parte peticionante que ajuizou ação trabalhista, processo nº 0000974-38.2024.5.07.0014, em face de Denise Roque Pires Sahd.

Nesse processo trabalhista foi proferida sentença de mérito



PARCIALMENTE PROCEDENTE (documento em anexo) transitando em julgado dia 07/11/2024.

O crédito foi liquidado no montante de **R\$18.704,06** (dezoito mil, setecentos e quatro reais e seis centavos) devidamente atualizado (docs. anexos).

III) - DA NATUREZA DO CRÉDITO

Nos termos do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, os créditos de natureza trabalhista, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por trabalhador, têm preferência sobre os demais.

Assim, o crédito do requerente é de natureza trabalhista privilegiada, devendo ser devidamente habilitado no quadro geral de credores da recuperação judicial.

Portanto, diante do crédito preferencial trabalhista, os advogados subscritores pugnam pela sua habilitação como causídico interessado, para fins de acompanhamento das publicações, bem como requer a habilitação de seu cliente credor perante o juízo, conforme o aviso aos interessados, impugnando desde logo, o valor apresentado pela empresa recuperanda, nos valores do crédito pendente de R\$7.515,79 relativo a débitos e R\$3.182,37 referente a FGTS.

IV) - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

À vista do exposto, requer seja o crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores (classe I - crédito trabalhista) da empresa requerida que realizou o pedido de recuperação judicial.

Requer ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo esta ser presumida em razão da hipossuficiência do trabalhador, bem como em razão do fato de que o requerente não percebeu os valores que lhe eram devidos.

Dá-se a causa o valor de **R\$18.704,06** dezoito mil, setecentos e quatro reais e seis centavos).



**Marcos
Rodrigues**
ADVOCACIA

Termos em que,
Pede deferimento.
Fortaleza/CE, 29 de agosto de 2025.

Dr. Marcos Vinícius Rodrigues Eugênio.

OAB/CE nº 35.997.

Dra. Rebeca Rodrigues de Oliveira.

OAB/CE nº 48.117.

. .

REQUER QUE TODAS AS INTIMAÇÕES (ELETRÔNICAS, DIÁRIO OFICIAL, CARTA, MANDADO etc.) SEJAM DIRECIONADAS EM NOME DO ADVOGADO, a saber: **Dr. MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES EUGÊNIO (OAB/CE nº 35.997), COM ENDEREÇO PROFISSIONAL EM FORTALEZA/CE,** E-mail: advogadomarcosrodrigues@gmail.com, SOB PENA DE NULIDADE, CONFORME O ARTIGO 272, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.